

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/2016

(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Rogério Rosso)

Dê-se ao texto proposto ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 14 do PLP 257/16 a seguinte redação:

“Art. 20

.....

IV – no Distrito Federal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas;
- b) 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal possui situação específica, em face de sua natureza distinta do Município e dos Estados. Durante algum tempo remanesceu a dúvida sobre quais limites de gasto de pessoal seriam estabelecidos pelo Distrito Federal, uma vez que os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal dele não trataram em particular, mas apenas da União, Estados e

Municípios. Destarte, enquanto os Estados e o Município podem elevar suas despesas com pessoal até o limite de 60% da Receita Corrente Líquida, o Distrito Federal atinge, no máximo 52%, em face de não manter na sua unidade o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 69/2012, mudou as bases DE equilíbrio fiscal de gastos com pessoal, ao transferir para o Distrito Federal a criação e a manutenção da Defensoria Pública do DF, retirando-a das responsabilidades da UNIÃO.

Sob o ponto de vista normativo, a União reduziu o comprometimento de Receita Corrente Líquida para pagamento de pessoal da Defensoria Pública do DF, sem contudo ter havido a adequada e necessária reformulação do texto da legislação infraconstitucional, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante o comando estabelecido na própria EC/69.

Ao contexto cabe destacar o disposto no artigo 134, § 3º da Constituição Federal que assegura à Defensoria Pública a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

Conforme se vê, são mencionados todos os Poderes ou órgãos dotados de autonomia financeira à época da edição da lei, razão pela qual são reservados percentuais independentes aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao Ministério Público Estadual, mencionado, ainda, o Tribunal de Contas como ente responsável por repartir com o Poder Legislativo o mesmo valor percentual. É importante mencionar que o percentual máximo imputado à Defensoria Pública do DF é o mesmo assegurado ao Ministério Público dos Estados, uma vez que o Distrito Federal não mantém Judiciário ou Ministério Público. Por outro lado, em face das múltiplas atividades realizadas pelo Legislativo e Tribunal de Contas, razoável a elevação do percentual máximo, à míngua da necessidade do ente federativo manter aqui o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Rogério Rosso
Deputado Federal – PSD/DF